



**Estado do Ceará
Município de Sobral
Assessoria Jurídica da Secretaria de Cultura, Juventude,
Esporte e Lazer**

PARECER JURÍDICO

PARECER ADMINISTRATIVO N.º.: 046/2017.

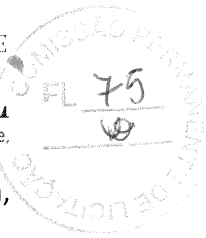
PROCESSO N.º.: 0531817

**OBJETO: ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO, NA
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, TIPO MENOR PREÇO
POR ITEM.**

Versa os presentes autos sobre pedido de abertura de processo licitatório, para a contratação de Empresa Especializada no fornecimento de cafés da manhã, coquetéis, almoços, jantares e lanches destinados aos eventos promovidos pela Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer.

O Secretário de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer, o Sr. Igor José Araújo Bezerra, através de ofício, autorizou abertura de processo administrativo, com o fito que seja realizada licitação para a contratação de empresa especializada no fornecimento de cafés da manhã, coquetéis, almoços, jantares e lanches destinados aos eventos promovidos pela Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer.

Conforme se pode observar no bojo do processo administrativo, há uma justificativa técnica que aborda a necessidade de fornecimento de lanches e refeições destinados aos eventos, palestras, reuniões, programações, seminários, bem como



para os servidores que se encontrarem em regime de plantão na Secretaria de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer.

Fundamenta assim tal justificativa na Constituição Federal, em normas infraconstitucionais, bem como na Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Decreto Federal nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, Decreto Municipal nº 785 de 30 de setembro de 2005, Decreto Municipal nº 1886 de 07 de junho de 2017 e, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, com suas alterações posteriores, além do disposto no presente Edital e seus anexos.

É o relatório. Passamos a opinar.

A forma de contratação com a Administração Pública, em regra, se dá pelo previsto na Lei de Licitações, tendo esta algumas modalidades já devidamente expressas, nas quais se adaptam e se aplicam a cada caso conforme necessidade específica, somando-se a oportunidade e conveniência, limitando-se em muitos casos aos valores limites.

Diante de várias modalidades previstas na lei, algumas ficam a critério da própria Administração, no entanto, por ser plenamente legal, e conforme conveniência e oportunidade, o Pregão Presencial, do tipo menor preço é a que a melhor se adéqua ao caso em concreto.

Considerando que o Pregão Presencial é uma modalidade de licitação que pode ser realizada para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor, não há nenhum óbice quanto à realização dos serviços por essa modalidade.

Diferentemente das outras modalidades, no “pregão” o envelope “proposta” é aberto primeiro e, depois da classificação das propostas escritas, ocorre



uma etapa de lances em que os participantes têm a possibilidade de reduzir ainda mais suas propostas. Somente após a classificação final é aberto o envelope de habilitação.

Considerando que a contratação prevista para aquisição do referido material foi orçada em R\$ 106.051,00 (Cento e seis mil e cinquenta e um reais), bem como o “pregão” pode ser realizado para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor.

Pode-se opinar que o Pregão Presencial é a melhor modalidade a ser aplicada ao presente caso para a contratação de empresa especializada no fornecimento de cafés da manhã, coquetéis, almoços, jantares e lanches destinados aos eventos promovidos pela Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer. Apesar de ser possível serem usadas outras modalidades, deve-se se atender as necessidades do caso em concreto, observando ainda o princípio da oportunidade e conveniência.

Pode-se observar também o cumprimento da lei complementar nº 123/2016, resguardando assim as prerrogativas das empresas ME e EPP no certame da referida licitação.

Por fim, no que importa a presente análise, nos autos, verifica-se que é composto dos seguintes documentos:


1. Ofício do Sr. Secretário de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer;
2. Justificativa;
3. Pesquisa Mercadológica;
4. Minuta do Edital e seus anexos;
5. Termo de Referência;
6. Propostas de três empresas;



7. Minuta do Contrato;

Após a análise das legislações supracitadas, bem como de todos os documentos já acostados aos autos, opina esta Assessoria, pela realização da Licitação na Modalidade Pregão Presencial do tipo menor preço para a contratação da empresa especializada para o fornecimento de cafés da manhã, coquetéis, almoços, jantares e lanches destinados aos eventos promovidos pela Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer de Sobral.

Salvo melhor juízo, é o parecer.
Sobral - Ceará, aos 25 de Agosto de 2017.


Sebastião Martins da Frota Neto
OAB/CE nº 24.704

